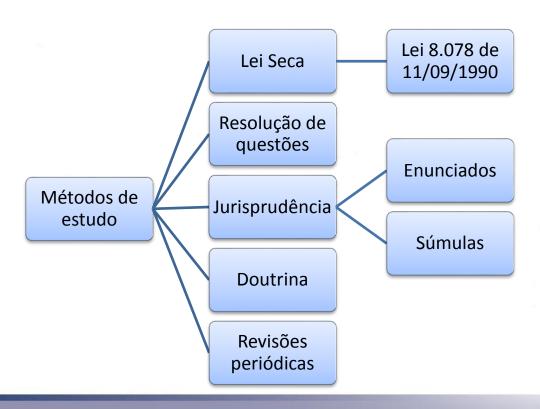


#### **Direito do Consumidor**





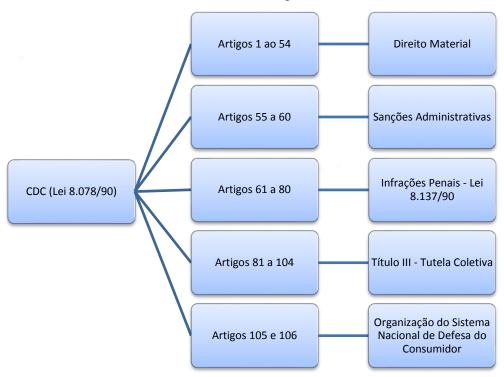
#### Atualização do Código de Defesa do Consumidor

#### Principais temáticas:

- Comércio eletrônico;
- Superendividamento;
- Publicidade infantil;
- Consumo sustentável;
- Fortalecimento dos PROCON's.



#### 1. Sistematização do CDC





#### 2. Artigo 1º, CDC

O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, XXXII, 170, V, CF, e art. 48 de suas Disposições Transitórias.



## "Interesse Social"

A verificação das normas do Direito do Consumidor é do interesse de toda a sociedade, uma vez que as relações se propagam. As normas do CDC interessam à sociedade como um todo, porque o dano causado a um pode vir a ocorrer com outros consumidores.



## "Ordem Pública"

É uma norma que tem o interesse da coletividade e, portanto, o juiz pode, de ofício, fazer valer essa norma.



### **IMPORTANTE!**

- ✓ O STJ (Súmula 381), na contramão da atualidade, dispõe que, nos contratos bancários, é vedado ao juiz alterar cláusulas de ofício.
- ✓ Os contratos firmados antes da vigência do CDC não se submetem aos dispositivos do referido código. Exceção: se o contrato for por tempo indeterminado e com pagamento diferido, os pagamentos posteriores à vigência do código serão a ele submetidos.



# Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII -- o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V -- defesa do consumidor;



## 3. Elementos da Relação de Consumo

#### 3.1. Sujeitos (Consumidor <u>e</u> Fornecedor)

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou serviço como destinatário final.



## Teoria Maximalista

Destinação final é a destinação fática, relacionada com a saída do bem do mercado. Assim, para essa teoria, se a pessoa compra o objeto para revender, o bem não saiu do mercado, então não foi dada uma destinação final ao produto.

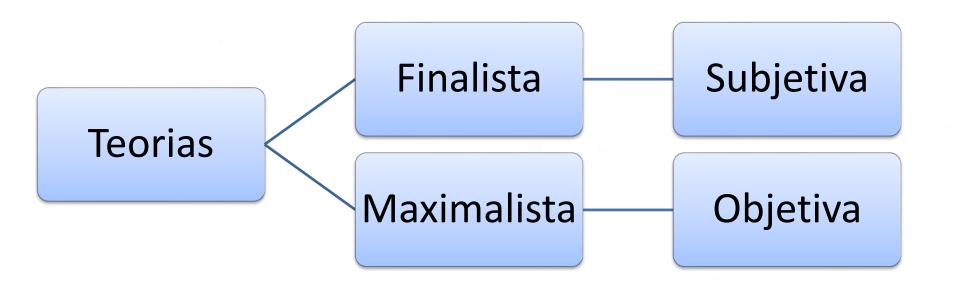


### Teoria Finalista

É necessário que se tire o bem do mercado, mas a destinação não deve ser apenas fática, mas também econômica.

O que é isso? Esgotar o produto ou serviço, isto é, não utilizar na atividade econômica. Se a pessoa (normalmente jurídica) usa o produto na sua atividade econômica, não se está dando uma destinação final econômica ao produto.







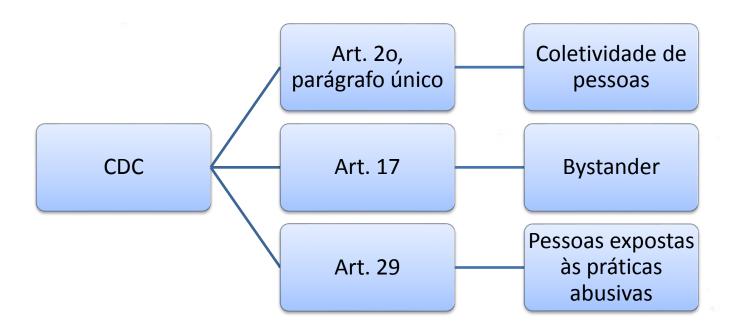
### Posicionamento do STJ

"Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada"

- <u>Vulnerabilidade Técnica</u>: Falta de conhecimento específico do produto ou serviço em questão;
- Jurídica: Falta de um conhecimento específico, necessário à relação;
- <u>Econômica</u>: Comparando as partes, uma delas é muito forte economicamente;
- <u>Informacional</u>: Falta de informação que faz a diferença no caso concreto.



# Consumidores equiparados





### Fornecedor

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



## 3.2. Objetos (Produto e/ou Serviço)

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, <u>mediante remuneração</u>, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



#### **IMPORTANTE!**

✓ <u>Serviço público de saúde</u>: NÃO incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há qualquer espécie de remuneração.



# 3.3. Posições importantes do STJ

- Relações Locatícias Não há relação de consumo;
- <u>Sociedades e associações sem fins lucrativos</u> Se aplica o CDC (quando fornecem produtos ou serviços remunerados);
- Relação de condomínio/condômino Não há relação de consumo;
- Relação de franquia Não há relação de consumo;
- <u>Cooperativa de crédito</u> Se aplica o CDC;
- Previdência Privada (Súmula 321) Se aplica o CDC;
- Plano de Saúde (Súmula 469) Se aplica;
- Compra de veículo por taxista Se aplica o CDC;
- <u>Relações Trabalhistas</u> **Não** se aplica o CDC;
- Contratos Bancários (ADIN 2591 e Súmula297 do STJ) Se aplica o CDC.



# 4. Boa-fé Objetiva

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;



#### 5. Artigo 6º, CDC



